



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00113/2015

Data de autuação
27/05/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE JOÃO LIRA MAGALHÃES, O AÇUDE NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA JOAO LIRA MAGALHAES AÇUDE EM ITAPAJE		
Autor:	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
Usuário assinator:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	27/05/2015 12:06:51	Data da assinatura:	27/05/2015 12:51:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
27/05/2015

**FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE JOÃO
LIRA MAGALHÃES, O AÇUDE NO MUNICÍPIO
DE ITAPAJÉ/CE.**

Ar. 1º – Fica denominado oficialmente de **JOÃO LIRA MAGALHÃES**, o Açude no Município de Itapajé/CE.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

JOÃO LIRA MAGALHÃES, nascido no dia 25 de dezembro de 1919, na cidade de Itapajé/Ce, casado com a Sra. Jandira Bastos Magalhães, pai de 17 filhos, todos nascidos no Município de Itapajé: José Lira Bastos, José Almir Bastos Lira, in memoriam, José Bastos Lira, Maria Lira Bastos, Olibamar Bastos Lira, in memoriam, José Arimatéia Bastos Lira, José Elihu Bastos Lira, José Ednoé Bastos Lira, Elizafan Bastos Lira, Manassés Bastos Lira, José Eliab Bastos Lira, João Batista Bastos Lira, Amaury Bastos Lira, in memoriam, Elizeu Bastos Lira, Paulo de Tarso Bastos Lira, Débora Jandira Araújo e Danielle Araújo Lira.

Quero, neste projeto, homenagear e reconhecer o valor de quem tem o poder de ser exemplo para 17 filhos e uma comunidade a qual serviu por toda a sua vida. E é na figura do Sr. João Lira Magalhães que quero fazer esta homenagem, que é denominar o Açude construído pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Itapajé.

Sr. João Lira Magalhães, foi um homem de origem humilde, de coragem, guerreiro, decidido, de caráter firme e de grande força espiritual, tinha temperamento tranquilo, alegre e bastante ponderado, pois as suas decisões sempre eram as mais acertadas.

Gostava de exercitar o amor ao próximo, viveu para auxiliar, e promover ações em prol dos moradores da Comunidade, dotado de uma alma justa e fraterna, lutou para diminuir o sofrimento humano dos moradores de sua comunidade. Deixou sua marca na história do Itapajé ao se tornar Líder Comunitário do Distrito de Baixa Grande.

Desempenhou atividades na área estadual a função de Delegado Civil no Município de Itapajé, cargo este que demonstrou com maestria, o respeito aos direitos da sociedade itapajeense. Ao qual serviu por vários anos.

Seus filhos enredaram pelos caminhos da política, no militarismo, na medicina, do direito, do comércio, da construção civil, todos conseguindo êxito no desempenho de suas funções graças ao exemplo de seu genitor, que não poupou dedicação e esforços

Magalhães faleceu fazendo o que sempre falou: congregar mais pessoas para se unirem na busca de nobres de Itapajé, mais precisamente do Distrito de Baixa Grande.

Finalizo meu discurso manifestando minha satisfação ao homenagear o Sr. João Lira Magalhães, aos familiares, fica aqui nossa admiração, pelo desempenho de cada um para servir ao povo mais humilde de Itapajé e do Ceará e porque não dizer do Brasil, e nada mais justo e em reconhecimento ao trabalho dele e de seus familiares, que proponho este projeto que denomina o Açude de Itapajé, de Açude João Lira Magalhães.

E, é, citando uma frase da Dra. Zilda Arns, finalizo e justifico a proposição deste projeto e peço aos meus pares a aprovação do mesmo.

“Como os pássaros, que cuidam de seus filhos ao fazer um ninho no alto das árvores e nas montanhas, longe de predadores, ameaças e perigos, e mais perto de Deus, deveríamos cuidar de nossos filhos como bem sagrado, promover o respeito a seus direitos e protegê-los”.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
JOAO LIRA MAGALHAES

MATRÍCULA
1199920155 2013 4 00387 095 0301736 19

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	CASADO, idade 93 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	SELETOR
ITAPAGE-CE	RG5584549 SP	IX

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
FRANCISCO JOSE DE LIRA
RITA LIRA MARQUES
Residente a RUA JOSE VILAR, 540- MEIRELES- FORTALEZA- CE
Profissão AGRICULTOR

DATA E HORA DE FALLECIMENTO
DEZENOVE DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E TREZE, às 02:15
DIA MES ANO
15 02 2013

LUGAR DE FALLECIMENTO
HOSPITAL SAO MATEUS- FORTALEZA- CE

CAUSA DA MORTE
INSUFICIENCIA RESPIRATORIA AGUDA
PNEUMONIA BACTERIANA AGUDA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE
ITAPAGE- CE VALDANARA DA SILVA BANDAIRA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
BERNARD J. RIBEIRO CRM 13652

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES
NADA CONSTA

VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMAS DE NOROES MILFONT
FORTALEZA - CEARA
RUA CASTRO E SILVA, 35 CENTRO - CEP 05.050-110
ZONA 15 3255112 - FAX 35 3552143

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 21 de fevereiro de 2013.

Francisca Aline do Nascimento
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NOROES MILFONT
Francisca Aline do Nascimento
Escrivente Autorizada

CARTÓRIO NOROES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, nº 35
CEP 05.050-110 3255112
Dr. Antonio Tomaz de Noroés Milfont
Nº AC 263.220

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/05/2015 09:42:33	Data da assinatura:	01/06/2015 09:31:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
01/06/2015

LIDO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	01/06/2015 10:59:25	Data da assinatura:	01/06/2015 11:00:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 113/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 1º de junho de 2015

Ofício nº 046/2015-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0113/2015, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **OFICIALMENTE DE JOÃO LIRA MAGALHÃES, O AÇUDE NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277.3719, as seguintes informações sobre o referido **AÇUDE**:

1. Se efetivamente o **AÇUDE** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **AÇUDE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
DD. SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ - SRH
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria dos Recursos Hídricos



OF Nº 798 /2015 GSA-CE

Fortaleza, 17 de julho de 2015

Ilmo. Senhor,
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

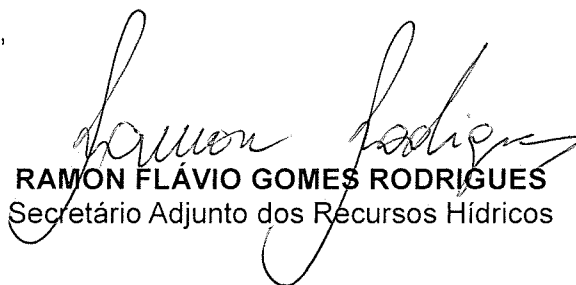
Assunto: Denominação de Açude no Município de Itapajé-CE (Processo nº 3329475/2015).

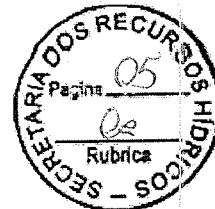
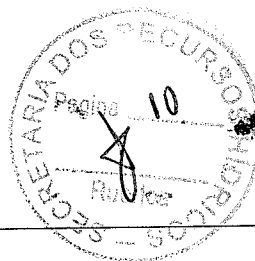
Prezado senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente remeter as informações, que seguem anexo, solicitadas por V. Sa através do Ofício nº 046/2015-PROC., de 1º de junho de 2015, protocolado nesta SRH sob o Processo nº 3329475/2015.

No ensejo, externamos votos de estima a consideração.

Atenciosamente,


RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES
Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº Processo : 3329475/2015	De CDERH
Interessado : Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Para COINF
Assunto : Solicita informações do Açude no município de Itapajé – Ce, para emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juricidade do projeto de Lei nº 0113/2015, de autoria do Dep. José Albuquerque.	Data do Despacho 24.06.15

Atendendo solicitação desta Coordenação, com o objetivo de instruir o Processo de Elaboração do Projeto de Lei Nº 0113/2015, de autoria do Exmo. Senhor Deputado José Albuquerque, que denomina, oficialmente, de JOÃO LIRA MAGALHÃES, a Barragem Itapajé, esta Célula de Desenvolvimento apresenta a seguir as informações solicitadas, que foram formalizadas pelo Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa, através do Ofício Nº 046/2015 - PROC-PROC, adiantando-se que a ordenação constante no referido documento será seguida :

“ 1. Se efetivamente O AÇUDE foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará; “

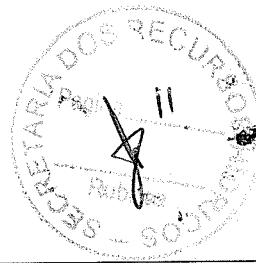
As Obras da Barragem Itapajé foram executadas com recursos provenientes do Tesouro Estadual, conforme Dotação Orçamentária Nº 29100001.18.544.710.10754.02.449051.01.1.

“ 2. Se tal AÇUDE pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; “

O Proprietário das Estruturas constituintes das Obras da Barragem, em referência, é a Prefeitura Municipal de Itapajé. Coube ao Estado o financiamento e a Fiscalização da implantação das mesmas por solicitação da Prefeitura daquele Município.

“ 3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; “

A denominação de BARRAGEM ITAPAJÉ, dada ao Empreendimento pela Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, se referenciou no Projeto Executivo da mesma e no próprio Contrato de Construção. Não somos conhecedores da existência de documento que contenha a formalização oficial da denominação dessa Barragem.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº Processo : 3329475/2015

Interessado : Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto : Solicita informações do Açude no município de Itapajé – Ce, para emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juricidade do projeto de Lei nº 0113/2015, de autoria do Dep. José Albuquerque.

De
CDERH

Para
COINF

Data do Despacho
24.06.15

“ 4. Se a sua construção já foi concluída; “

As Obras da Barragem Itapajé foram concluídas no final do ano 2013.

“ 5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase. “

Informação já apresentada, conforme Item 4 deste Parecer.

Conforme solicitado, encaminhar ao interessado através de FAX nº (85) 3277.3719.

Aguardando novas orientações, nos colocamos a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Norberto Aguiar Montezuma de Carvalho
Engº Civil – CREA 5059-D
CPF – 107.672.403-59
ORIENTADOR DA CDERH

VISTO :

Mércia Cristina Manguiera Sales
Coordenação de Infraestrutura dos Recursos Hídricos – COINF
COORDENADORA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 113/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/07/2015 10:07:33	Data da assinatura:	22/07/2015 10:07:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
22/07/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULT TEC JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 113/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/12/2016 09:42:15	Data da assinatura:	09/12/2016 09:39:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/12/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 113/2015		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	09/12/2016 11:12:48	Data da assinatura:	09/12/2016 11:12:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
09/12/2016

PROJETO DE LEI Nº 113/2015

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE JOÃO LIRA MAGALHÃES, O AÇUDE NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 113/2015**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado José Albuquerque** que “Fica denominado oficialmente de **JOÃO LIRA MAGALHÃES, o Açude no Município de Itapajé/CE**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º – Fica denominado oficialmente de **JOÃO LIRA MAGALHÃES, o Açude no Município de Itapajé/CE**.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que: “JOÃO LIRA MAGALHÃES, nascido no dia 25 de dezembro de 1919, na cidade de Itapajé/Ce, casado com a Sra. Jandira Bastos Magalhães, pai de 17 filhos, todos nascidos no Município de Itapajé: José Lira Bastos, José Almir Bastos Lira, in memoriam, José Bastos Lira, Maria Lira Bastos, Olibamar Bastos Lira, in memoriam, José Arimatéia Bastos Lira, José Elihu Bastos Lira, José Ednoé Bastos Lira, Elizafan Bastos Lira, Manassés Bastos Lira, José Eliab Bastos Lira, João Batista Bastos Lira, Amaury Bastos Lira, in memoriam, Elizeu Bastos Lira, Paulo de Tarso Bastos Lira, Débora Jandira Araújo e Danielle Araújo Lira.

Quero, neste projeto, homenagear e reconhecer o valor de quem tem o poder de ser exemplo para 17 filhos e uma comunidade a qual serviu por toda a sua vida. E é na figura do Sr. João Lira Magalhães que quero fazer esta homenagem, que é denominar o Açude construído pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Itapajé.

Sr. João Lira Magalhães, foi um homem de origem humilde, de coragem, guerreiro, decidido, de caráter firme e de grande força espiritual, tinha temperamento tranquilo, alegre e bastante ponderado, pois as suas decisões sempre eram as mais acertadas.

Gostava de exercitar o amor ao próximo, viveu para auxiliar, e promover ações em prol dos moradores da Comunidade, dotado de uma alma justa e fraterna, lutou para diminuir o sofrimento humano dos moradores de sua comunidade. Deixou sua marca na história do Itapajé ao se tornar Líder Comunitário do Distrito de Baixa Grande.

Desempenhou atividades na área estadual a função de Delegado Civil no Município de Itapajé, cargo este que demonstrou com maestria, o respeito aos direitos da sociedade itapajeense. Ao qual serviu por vários anos.

Seus filhos enredaram pelos caminhos da política, no militarismo, na medicina, do direito, do comércio, da construção civil, todos conseguindo êxito no desempenho de suas funções graças ao exemplo de seu genitor, que não poupou dedicação e esforços para encaminhá-los ao sucesso na vida. Sr. João Lira Magalhães faleceu fazendo o que sempre falou: congregar mais pessoas para se unirem na busca de melhorias de qualidade de vida dos moradores mais pobres de Itapajé, mais precisamente do Distrito de Baixa Grande.

Finalizo meu discurso manifestando minha satisfação ao homenagear o Sr. João Lira Magalhães, aos familiares, fica aqui nossa admiração, pelo desempenho de cada um para servir ao povo mais humilde de Itapajé e do Ceará e porque não dizer do Brasil, e nada mais justo e em reconhecimento ao trabalho dele e de seus familiares, que proponho este projeto que denomina o Açude de Itapajé, de Açude João Lira Magalhães.

E, é, citando uma frase da Dra. Zilda Arns, finalizo e justifico a proposição deste projeto e peço aos meus pares a aprovação do mesmo.

“Como os pássaros, que cuidam de seus filhos ao fazer um ninho no alto das árvores e nas montanhas, longe de predadores, ameaças e perigos, e mais perto de Deus, deveríamos cuidar de nossos filhos como bem sagrado, promover o respeito a seus direitos e protegê-los”.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de **“Fica denominado oficialmente de JOÃO LIRA MAGALHÃES, o Açude no Município de Itapajé/CE”**.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 046/2015-PROC, datado de 01 de junho de 2015, nos foi informado através da Secretaria dos Recursos Hídricos – CDERH, datado de 24 de junho de 2015, que:

1 – As obras da Barragem Itapajé foram executadas com recursos provenientes do Tesouro Estadual, conforme Dotação Orçamentária N° 29100001.18.544.710.10754.02.449051.01.1.

2 – O Proprietário das Estruturas constituintes das Obras da Barragem, em referência, é a Prefeitura Municipal de Itapajé. Coube ao Estado o financiamento e a Fiscalização da implantação das mesmas por solicitação da Prefeitura daquele Município.

3 – A denominação de BARRAGEM ITAPAJÉ, dada ao Empreendimento pela Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, se referenciou no Projeto Executivo da mesma e no próprio Contrato de Construção. Não somos conhecedores da existência de documento que contenha a formalização oficial da denominação dessa Barragem.

4 – As Obras da Barragem Itapajé foram concluídas no final do ano 2013.

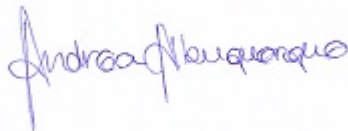
Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar **“Oficialmente de JOÃO LIRA MAGALHÃES, o Açude no Município de Itapajé/CE”, “trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará”,** cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 113/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/12/2016 11:27:10	Data da assinatura:	09/12/2016 11:23:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/12/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 113/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/12/2016 09:33:38	Data da assinatura:	12/12/2016 09:30:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
12/12/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 113/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/12/2016 15:07:40	Data da assinatura:	12/12/2016 15:04:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/12/2016

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/03/2017 12:41:11	Data da assinatura:	08/03/2017 12:42:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular stamp. The stamp has a thin border and some faint, illegible text in the background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 113/2015.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/05/2018 11:10:31	Data da assinatura:	15/05/2018 11:16:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/05/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 113/2015.

FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE JOÃO LIRA MAGALHÃES, O AÇUDE NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE.

AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“FICA DENOMINADO OFICIALMENTE DE JOÃO LIRA MAGALHÃES, O AÇUDE NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ/CE.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

JOÃO LIRA MAGALHÃES, nascido no dia 25 de dezembro de 1919, na cidade de Itapajé/Ce, casado com a Sra. Jandira Bastos Magalhães, pai de 17 filhos, todos nascidos no Município de Itapajé: José Lira Bastos, José Almir Bastos Lira, in memoriam, José Bastos Lira, Maria Lira Bastos, Olibamar Bastos Lira, in memoriam, José Arimatéia Bastos Lira, José Elihu Bastos Lira, José Ednoé Bastos Lira, Elizafan Bastos Lira, Manassés Bastos Lira, José Eliab Bastos Lira, João Batista Bastos Lira, Amaury Bastos Lira, in memoriam, Elizeu Bastos Lira, Paulo de Tarso Bastos Lira, Débora Jandira Araújo e Danielle Araújo Lira.

Quero, neste projeto, homenagear e reconhecer o valor de quem tem o poder de ser exemplo para 17 filhos e uma comunidade a qual serviu por toda a sua vida. E é na figura do Sr. João Lira Magalhães que quero fazer esta homenagem, que é denominar o Açude construído pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Itapajé.

Sr. João Lira Magalhães, foi um homem de origem humilde, de coragem, guerreiro, decidido, de caráter firme e de grande força espiritual, tinha temperamento tranquilo, alegre e bastante ponderado, pois as suas decisões sempre eram as mais acertadas.

Gostava de exercitar o amor ao próximo, viveu para auxiliar, e promover ações em prol dos moradores da Comunidade, dotado de uma alma justa e fraterna, lutou para diminuir o sofrimento humano dos moradores de sua comunidade. Deixou sua marca na história do Itapajé ao se tornar Líder Comunitário do Distrito de Baixa Grande.

...

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaô". The signature is fluid and cursive, with the first part being "Evandro" and the second part being "Leitaô".

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	22/05/2018 16:08:37	Data da assinatura:	22/05/2018 16:14:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/05/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

EVANDRO LEITAO_

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADA		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	24/05/2018 13:57:31	Data da assinatura:	24/05/2018 16:02:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/05/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/05/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/05/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/05/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E TRÊS

**DENOMINA JOÃO LIRA MAGALHÃES O AÇUDE
NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado João Lira Magalhães o Açude no Município de Itapajé, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de maio de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, no dia 1º de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.577, 11 de junho de 2018.

(Autoria: Manoel Duca)

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA
POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO
E COMBATE À OBESIDADE NO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade – PEPCO, nas instituições de ensino privado do Ceará.

Art. 2º São objetivos da PEPCO:

- I – contribuir para a educação alimentar e nutricional;
- II – gerar hábitos alimentares saudáveis;
- III – prevenir doenças por meio da alimentação saudável e adequada.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do PEPCO as instituições de ensino privado escolherão meios próprios à conscientização dos discentes e respectivos familiares da importância do consumo de alimentação saudável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.578, 11 de junho de 2018.

(Autoria: José Albuquerque)

**DENOMINA JOÃO LIRA MAGALHÃES
O AÇUDE NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado João Lira Magalhães o Açude no Município de Itapajé, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº32.697, de 08 de junho de 2018.

**REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO LICEU PROFESSOR JOSÉ
TELES DE CARVALHO PARA ESCOLA
DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO
INTEGRAL PROFESSOR JOSÉ TELES DE
CARVALHO, NO MUNICÍPIO DE BREJO
SANTO/CE, QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º – Fica redominado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LICEU PROFESSOR JOSÉ TELES DE CARVALHO, localizado no Município de Brejo Santo/CE, criado pelo Decreto nº26.302, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de agosto de 2001. A Escola situada na localidade Município de Brejo Santo/CE e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 20, sediada no Município de Brejo Santo/CE, passa a ter a seguinte denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL PROFESSOR JOSÉ TELES DE CARVALHO.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Rogers Vasconcelos Mendes
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº32.698, de 08 de junho de 2018.

**REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSOR
ANTÔNIO MARTINS FILHO PARA
ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO
INTEGRAL PROFESSOR ANTÔNIO
MARTINS FILHO, NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ/CE, QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º – Fica redominado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Esta ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSOR ANTÔNIO MARTINS FILHO, localizado no Município de Maracanaú/CE, criado pelo Decreto nº17.033, publicado no Diário Oficial do estado de 14 de janeiro de 1985. A Escola situada na localidade Município de Maracanaú/CE e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 1, sediada no Município de Maracanaú/CE, passa a ter a seguinte denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL PROFESSOR ANTÔNIO MARTINS FILHO.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Rogers Vasconcelos Mendes
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº32.699, de 08 de junho de 2018.

**REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO PROFESSOR CLODOALDO
PINTO PARA ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL
PROFESSOR CLODOALDO PINTO, NO
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE, QUE
INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º – Fica redominado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PROFESSOR CLODOALDO PINTO, localizado no Município de Maracanaú/CE, criado pelo Decreto nº17.033, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de janeiro de 1985. A Escola situada na localidade Município de Maracanaú/CE e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 1, sediada no Município de Maracanaú/CE, passa a ter a seguinte denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL PROFESSOR CLODOALDO PINTO.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Rogers Vasconcelos Mendes
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº32.700, de 08 de junho de 2018.

**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO
E A NOMEAÇÃO DE MEMBROS
DO CONSELHO CONSULTIVO DE
POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL –
CCPIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e, CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, com suas alterações posteriores, e o Decreto nº 29.910, de 29 de setembro de 2009, DECRETA:

Art. 1º. Ficam exonerações, das funções de Membros Titulares e Suplentes, do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS, nomeados pelos Decretos de nº 31.793, de 13 de outubro de 2015, nº 31.966, de 15 de junho de 2016, nº 32.327, de 11 de setembro de 2017, nº 31.354, de 02 de dezembro de 2013, conforme abaixo indicados:

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE
Inácio-Francisco de Assis Nunes Arruda - Titular - (a partir de 17/04/18)

Nagyla Maria Galdino Drumond - Suplente - (a partir de 17/04/18)

Secretaria das Cidades – SCIDADES

Jesualdo Pereira Farias - Titular - (a partir de 06/04/18)

Germano Rocha Fonteles - Suplente - (a partir de 06/04/18)

